

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0808005-22.2024.8.19.0037

EMBARGANTE: VULGARINA OUVENERY

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Inexistência de vícios na decisão embargada, que autorizem a interposição desta irresignação. Mero inconformismo com o teor do Acórdão. **EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

O relatório já está lançado no i-36, que adoto na forma do permissivo regimental, acrescentando o seguinte:

Trata-se de embargos de declaração (i-80), tempestivamente opostos, em face da decisão que negou provimento ao recurso, cuja ementa segue:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer para a realização de procedimento de cirurgia vascular. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora.



Pretensão de procedência do pedido para o fornecimento de outros medicamentos, procedimentos, produtos complementares e acessórios, no curso da demanda. O Julgado deve ser adstrito ao pedido inicial, cabendo a condenação com relação aos medicamentos e insumos efetivamente mencionados. Art. 492, parágrafo único, do CPC. Princípio da economia processual que não pode justificar a violação ao princípio do contraditório. Inevitável consequência no caso de condenação ampla ao fornecimento de qualquer insumo futuro, na medida em que a prova de necessidade e adequação produzida nestes autos, em contraditório, ocorreu somente com relação ao que já foi expressamente pleiteado. Por se tratar de demanda afeta ao direito à saúde, está autorizada a sua fixação por apreciação equitativa, conforme estabelecido no Tema nº 1.313, do STJ. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, em consonância com a jurisprudência desta Corte em casos análogos. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

A embargante alega, em síntese, a existência de obscuridades e omissões no julgado, sustentando ser admissível a formulação de pedido genérico, nos termos do art. 324, § 1º, II, do Código de Processo Civil, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

Pretende seja conhecido e provido os Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanadas a obscuridade e omissão do julgado, para se manifeste expressamente quanto a incidência do artigo 324, §1º, II, do CPC, conferindo efeitos infringentes.

Contrarrazões, no i-90.

VOTO

Recurso tempestivo.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando, na decisão atacada, há obscuridade ou contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC.

Os embargos declaratórios prestam a integrar decisório e não para obter novo julgamento.

Insta esclarecer que a omissão irá se configurar quando não há pronunciamento sobre ponto relevante da causa, que poderia levar a resultado distinto do que se chegou.

Diferente do alegado nas razões dos embargos de declaração, as questões apresentadas foram devidamente analisadas. Transcrevo:

“No caso, deve o magistrado julgar adstrito ao pedido inicial, cabendo a condenação com relação aos medicamentos e insumos efetivamente mencionados.

Não pode o princípio da economia processual justificar a violação ao princípio do contraditório.

E isto ocorreria no caso de condenação ampla ao fornecimento de qualquer medicamento, produtos e procedimentos, na medida em que a prova de necessidade e adequação produzida nestes autos, em contraditório, ocorreu somente com relação ao que já foi expressamente pleiteado.

A sentença deve ser certa e não conceder uma carta branca a profissional que tem compromisso direto com seu paciente. Observe-se o art. 492, parágrafo único, do CPC que dispõe sobre a sentença ser certa.

Note-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 116 deste TJRJ, que prevê apenas a possibilidade de substituição de medicamento por outro referente ao tratamento da mesma moléstia quando do cumprimento da sentença que condena o ente público ao seu fornecimento.”

Tecidas tais considerações, evidente que a simples leitura das razões recursais revela o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento de mérito do recurso, em que pretende a revisão do que foi decidido com a adoção de teses que lhe sejam favoráveis, inexistindo, assim, na decisão embargada, quaisquer dos vícios que autorizem a interposição desta irresignação.

Quanto ao prequestionamento, o novo CPC, em seu art. 1.025, estabelece ficção legal de prequestionamento em caso de não admissão ou rejeição dos embargos declaratórios, tornando desnecessária maior elaboração sobre tal questão.

Sendo assim, **voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 01 de setembro de 2026

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA



